

Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros

Cristiano COLOMBO*

Eugênio FACCHINI NETO**

RESUMO: O estudo tem como objeto as violações de direitos de personalidade no meio ambiente digital, à luz dos debates no direito europeu, com foco especialmente na fixação da competência dos tribunais, com potencial aplicação ao caso brasileiro. Analisa casos julgados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, na busca de inspiração para projetar soluções compatíveis com o ordenamento brasileiro, em especial o Marco Civil da Internet, a Lei de Proteção de Dados e o Código de Processo Civil vigente. Ao harmonizar as compreensões do Tribunal de Justiça da União Europeia, com o texto do Código de Processo Civil, verifica-se ser possível concluir que, se o dano operou-se em solo brasileiro - leia-se, se as ofensas, a calúnia, a difamação tiveram efeitos em território nacional -, onde a vítima está domiciliada, tendo aqui seu “centro de interesses”, torna-se possível afirmar a competência dos tribunais brasileiros para a solução de litígios decorrentes de violações a direitos de personalidade, mesmo que praticados em outro lugar do mundo. Quanto à metodologia, a abordagem da pesquisa foi substancialmente teórica, exploratória e descritiva. Os procedimentos técnicos utilizados foram bibliográficos, envolvendo estudo de casos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; direitos de personalidade; jurisdição; meio ambiente digital.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Direitos de personalidade e suas violações no meio ambiente digital; – 2.1. Direitos de personalidade e direitos fundamentais; – 2.2. Violações de direitos no meio ambiente digital; – 3. Critérios para a fixação da jurisdição nacional competente para conhecer litígios envolvendo fatos ocorridos no mundo digital: perspectivas europeias e brasileiras; – 3.1. Critérios de fixação da jurisdição no espaço jurídico da União Europeia; – 3.1.1. Caso C-509/09 e C-161/10. - 3.1.2. C - 292/10. 3.1.3 C-218/12; – 3.2. O debate europeu e seu aproveitamento para a fixação da competência dos Tribunais Brasileiros; – 4. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *Violation of Human Rights of Personality in the Digital Environment: a Perspective of Europeanization of the Criteria for Fixing the Jurisdiction and New Courses to the Limits of the Brazilian Courts' Competence*

ABSTRACT: *The purpose of this study is to investigate violations of personality rights in the digital environment, in the light of the debates in European law, with a special focus on establishing the jurisdiction of the courts, with potential application to the Brazilian case. It analyzes cases judged by the Court of Justice of the European Union in the search for inspiration to design solutions compatible with Brazilian law, especially the Civil Regulation of the Internet, the Data*

* Pós-doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). É professor da Faculdade de Direito da Instituição Educacional São Judas Tadeu, Grupo Educacional Verbo e Centro Superior Cachoeirinha (CESUCA). Endereço eletrônico: cristiano@colomboadvocacia.com.br.

** Doutor em Direito Comparado (Florença/Itália), Mestre em Direito Civil (Universidade de São Paulo). Professor dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/RS. Professor e ex-diretor da Escola Superior da Magistratura/AJURIS. Desembargador no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/Brasil. Endereço eletrônico: facchini@tj.rs.gov.br

Protection Law and the Code of Civil Procedure in force. By harmonizing the understandings of the Court of Justice of the European Union with the text of the Code of Civil Procedure, it is possible to conclude that, if the damage occurred on Brazilian soil - read if offenses, slander, the defamation had effects in national territory - where the victim is domiciled, having here his "center of interests", it becomes possible to affirm the jurisdiction of the Brazilian courts for the resolution of disputes arising from violations of personality rights, even if practiced elsewhere in the world. As for the methodology, the research approach was substantially theoretical, exploratory and descriptive. The technical procedures used were bibliographical, involving case studies.

KEYWORDS: Human rights; personality rights; jurisdiction; digital environment.

CONTENTS: 1. Introduction; - 2. Personality rights and their violations in the digital environment; - 2.1. Personality rights and fundamental rights; - 2.2. Violations of rights in the digital environment; - 3. Criteria for the determination of the competent national jurisdiction to hear disputes involving events occurring in the digital world: European and Brazilian perspectives; - 3.1. Criteria for determining jurisdiction in the legal area of the European Union; - 3.1.1. Case C-509/09 and C-161/10. - 3.1.2. C - 292/10. 3.1.3 C-218/12; - 3.2. The European debate and its use in setting the jurisdiction of the Brazilian Courts; - 4. Final considerations; - References.

1. Introdução

O presente estudo tem como objeto as violações aos direitos da personalidade no meio ambiente digital, à luz dos debates existentes no âmbito europeu, com foco especialmente na fixação da competência dos tribunais, com potencial aplicação ao caso brasileiro. O tema é relevante em face do avanço da virtualização das relações humanas, diante do crescente número de pessoas que utilizam redes sociais, trocam mensagens eletrônicas, manifestam opiniões, aderem a causas, valem-se de *sites* de compras, consomem e produzem informações.

O primeiro capítulo destina-se à apresentação o tema da violação dos direitos de personalidade, abordando-se, em sua primeira parte, a relação entre os direitos fundamentais e os direitos de personalidade e seus aspectos conceituais; na segunda parte, dirigir-se-á o estudo às violações praticadas no meio ambiente digital e as dificuldades que se apresentam.

O segundo capítulo foca-se no tema da fixação da jurisdição e competência dos tribunais. Como o mundo digital não conhece barreiras geográficas, frequentemente surgem discussões sobre qual a jurisdição competente para apreciar um litígio surgido naquele ambiente. Essa questão vem sendo debatida no espaço europeu, sendo possível aprenderem-se lições aplicáveis também ao debate nacional. Igualmente esse capítulo será subdividido em duas partes, versando a primeira sobre julgados do Tribunal de

Justiça da União Europeia envolvendo os critérios para fixação de competência; e, na segunda parte examinar-se a compatibilidade de tais critérios com o ordenamento jurídico nacional.

Quanto à metodologia, a abordagem da pesquisa foi teórica, exploratória e descritiva. Os procedimentos técnicos utilizados foram bibliográficos, envolvendo também estudo de casos.

2. Direitos de personalidade e suas violações no meio ambiente digital

Esse primeiro capítulo é destinado a apresentar o tema da violação dos direitos de personalidade. Inicialmente será abordada a relação entre os direitos fundamentais e os direitos de personalidade e seus aspectos conceituais. Na sequência serão salientadas as peculiaridades das violações dos direitos de personalidade no meio ambiente digital.

2.1. Direitos de personalidade e direitos fundamentais

Muito embora o germe da proteção da personalidade seja atribuído ao pensamento greco-romano¹, costuma-se advertir que no direito romano não se cuidava da proteção aos direitos da personalidade, uma vez que a proteção da personalidade naqueles tempos se dava “através de manifestações isoladas, e não de forma sistemática como se concebe a proteção destes direitos na atualidade”². Há consenso de que, mesmo que se considere algumas referências a direitos de personalidade ainda no século XIX³, é

¹ Especialmente em razão do desenvolvimento da “actio iniuriarum”, já prevista na Lei das XII Tábuas (Tábua VIII), de forma tímida, mas que acabou por “defender al hombre contra toda ofensa directa o indirecta, mediata o inmediata, contra todo ataque a *su ser* o a *su tener*”. *Iniuria* acabou sendo concebida, no direito romano, como “el menosprecio o daño a la persona física o moral. Se descartaba la intención del agente, pues bastaba el daño objetivo a los bienes materiales y jurídicos”, compreendendo “menosprecios, indirectas, altanería, vocerío, palabras torpes, mentiras, ofertas impúdicas, intrusión en la casa, amenaza y golpe, escándalo, azot e” (CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 3. ed. Buenos Aires: Ástrea, 2008, p. 10). De acordo com Gert Brüggeheimer, o direito francês acolheu e desenvolveu a figura do *ius iniuriarum*, tal como havia sido filtrada pelo *ius commune* medieval europeu, sendo este modelo seguido pela Bélgica, Holanda, Espanha, Suíça e, num primeiro momento, pela Áustria e Itália. Já a Alemanha não seguiu tal modelo quando da elaboração de seu código civil (1896-1900), já que preferiu focar na proteção da liberdade contratual e na reparação de danos materiais. A proteção da honra e da reputação foi deixada para o direito penal. Somente ao longo do século XX é que, por força de uma interpretação constitucional, é que passam a ser protegidos os direitos da personalidade de forma mais ampla. (BRÜGGEMEIER, Gert. Protection of personality rights in the Law of delict/torts in Europe: mapping out paradigms. In: BRÜGGEMEIER, Gert; CIACCHI, Aurelia Colombi; O'CALLAGHAN, Patrick. (Ed.). *Personality rights in european tort law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 8).

² CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 31.

³ Menezes Cordeiro refere que “as codificações clássicas – a saber; as da primeira geração, com exemplo no Código Napoleão, de 1804, e as da segunda, com o Alemão, de 1896 -, pouco ou nenhum espaço deixaram aos direitos de personalidade”. [...] “O desinteresse civil pelo tema é ainda explicado pelo facto de, na tradição jusracionalista, a tutela da pessoa ser prosseguida através do Direito público e dos direitos fundamentais”, sendo que somente “nos princípios do século XX, a categoria dos direitos de personalidade

somente no século XX que tal categoria ganha consistência e acolhimento legislativo, doutrinário e jurisprudencial⁴.

Segundo Maria Celina B. de Moraes,

no final do século XIX se percebeu a necessidade concreta de garantir proteção a uma esfera de privacidade das pessoas, e a partir daí seguiram-lhe, ao longo do século XX, os demais direitos da personalidade. Variadas são as razões apontadas para essa circunstância histórica, mas a primeira, embora controversa, é a mais interessante: teria sido a completa ausência, nas sociedades ocidentais pelo menos até fins do século XVIII, da noção de vida privada, a qual somente veio a ter origem a partir de determinada concepção de civilização.⁵

Não é objeto deste ensaio, porém, traçar a evolução histórica dos direitos de personalidade. Para os efeitos deste artigo, reconhecem-se, porém, os estreitos vínculos que se estabelecem entre os direitos humanos e os direitos de personalidade. Costuma-se dizer que, conceitualmente, os direitos humanos são aqueles que decorrem “das particularidades ou da diversidade do gênero humano”, buscando “valores universais”, enfim, “uma consciência universal”.⁶ São direitos conferidos ao ser humano *per se*, “independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional”⁷, próprios da condição humana⁸. Por estarem diretamente vinculados ao humano, e, não à condição

foi introduzida em França. Surgiu decisiva a pressão doutrinária alemã” (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2011, v. 4: Parte Geral. Pessoas, p. 56-57).

⁴ Refere Claudio Godoy que “foi com as legislações civis do começo do século XX que os direitos de personalidade foram especialmente reconhecidos na esfera privada”. (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 23).

⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 121-122.

⁶ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 2003, v. 3, p. 307.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 29. Conforme o autor: “Em que pese os dois termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).” No mesmo sentido orienta-se Canotilho, para quem “as expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”. (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 359).

⁸ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.

jurídica de cidadão, apresentam-se como ubíquos e inatingíveis pelo Estado⁹, estendendo-se a todos indistintamente, sejam estrangeiros ou apátridas.

Ao serem paulatinamente “reconhecidos” pelas ordens jurídicas estatais¹⁰, especialmente no âmbito constitucional, alguns deles passaram a ser categorizados como direitos fundamentais¹¹. Eles não surgiram “prontos” e acabados¹². Ao contrário, foram frutos de intensas e prolongadas lutas sociais, sofrendo uma evolução ao longo do tempo. E tal evolução está longe de estar acabada, pois à medida que a civilização avança, novos valores e novos problemas, derivados muitas vezes dos impactos tecnológicos na vida privada¹³, outros direitos de personalidade vão surgindo. Como refere Anderson Schreiber, os direitos contemplados no Código Civil não esgotam os direitos de personalidade - “da prática judicial, da produção legislativa, da reflexão doutrinária emergem, a cada dia, novos direitos da personalidade”, já que “manifestações existenciais as mais variadas vêm clamar pelo reconhecimento de sua essencialidade”¹⁴.

A doutrina tem classificado as sucessivas sedimentações dos direitos fundamentais em gerações, eras, ou, dimensões¹⁵, a saber, os direitos de liberdade (envolvendo as clássicas liberdades civis e políticas, que substancialmente exigem uma inação do Estado, no sentido de que não os viole), os direitos de igualdade (frutos de demandas sociais mais recentes, envolvendo direitos econômicos, sociais e culturais, relacionados à implementação do estado do bem-estar social e da justiça social – exigindo, portanto, prestações positivas da parte do Estado), e os direitos de fraternidade ou de

299.

⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, v. 7, p. 13.

¹⁰ NORONHA, Carlos Silveira. Uma síntese dos direitos humanos da origem à pós modernidade. *Revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, v. 28, out. 2011, p. 27.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, cit., p. 29.

¹² É de Rodotà a lembrança de que deve ser sublinhada a “*historicidade*” dos direitos fundamentais, já que “produtos da história e da política”. (RODOTÀ, Stefano. *Democrazia e diritti fondamentali*. In: RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Bari: Laterza, 2012, p. 66).

¹³ Na França, aliás, os direitos de personalidade foram substancialmente expandidos jurisprudencialmente a partir da vontade de proteção da “vida privada”, como afirma Frédéric Sudre: “le droit positif (français), quant à lui, nous enseigne que les droits de la personnalité sont déclinés par la jurisprudence sous couvert de la ‘vie privée’ et de l’article 9 du Code Civil qui, issu de la loi n.º 70-643 du 17 juillet 1970, dispose que ‘Chacun a droit au respect de la vie privée.’» (SUDRE, Frédéric. *La vie privée, socle européen des droit de la personnalité*. In: RENCHON, Jean-Louis (Dir.). *Les droits de la personnalité*. Bruxelles: Bruylant, 2009, p. 4).

¹⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 218.

¹⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*, cit., p. 45. “Num primeiro momento, é de ressaltarem as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo “gerações” por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão de substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perflhar, na esteira da mais moderna doutrina.”

solidariedade, não ligados a pretensões meramente individuais, mas sim coletivas, da humanidade em seu conjunto, como o direito a um meio ambiente sadio, ou a parte dela, como o respeito aos consumidores, etc.¹⁶

O “reconhecimento” dos direitos humanos (no campo do direito internacional) e dos direitos fundamentais (no campo do direito constitucional) não se operou somente no contexto publicista, encontrando eles positivamente também em diplomas privatísticos, especialmente, nos códigos civis, quase sempre sob a denominação de “direitos de personalidade”, como ocorre no Brasil¹⁷.

A introdução dos direitos humanos no Código Civil de 2002, como direitos de personalidade, reflete o fenômeno da constitucionalização do direito privado¹⁸. Isso significa a superação da perspectiva que via o universo jurídico dividido em dois mundos radicalmente diversos – o direito público de um lado, e o direito privado de outro, formando a conhecida dicotomia¹⁹.

Pedro Pais de Vasconcelos refere a vocação dos direitos de personalidade para a defesa da humanidade como *ultima ratio*, entendendo que configuram desdobramento dos direitos humanos, pois “tem a ver com a defesa da Humanidade, da globalidade de toda a Espécie Humana, e com a exigência moral de respeitar não só a Humanidade, considerada como um todo, mas também cada um dos seus membros²⁰”.

Dessa forma, os direitos de personalidade têm como objeto os valores voltados ao ser humano, à dignidade da pessoa humana, seu aspecto físico, moral e intelectual,

¹⁶ SANFELICE, Patrícia de Mello; BALERA, W. (Org.) *Comentários à declaração universal dos direitos humanos*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 15.

¹⁷ Bittar refere que os direitos fundamentais, “sempre que apreciados sob o prisma das relações privadas, esses direitos chamam-se ‘direitos da personalidade’”. (BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. atual. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 3). No mesmo sentido se manifesta NORONHA, Carlos Silveira. *Uma síntese dos direitos humanos da origem à pós modernidade*, cit., p. 28: “tais direitos (humanos) aparecem formalmente proclamados a partir do século das luzes, como direitos naturais pertencentes ao homem, inalienáveis e imprescritíveis, aliás, como agora alguns deles encontram-se definidos e caracterizados também no vigente Código Civil Brasileiro, nos artigos 11 a 21, na categoria de Direitos de Personalidade. Por se constituírem em direitos imanentes ao indivíduo, não criados pelo legislador, mas por ele simplesmente reconhecidos e declarados, resultam por impor ao Estado um dever de abstenção ou de respeito às liberdades do cidadão, sem o qual não se pode conceber um Estado de direito.”

¹⁸ “Nossa Constituição, embora não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade, através do *princípio da dignidade* da pessoa, que consiste em uma *cláusula geral* de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo” – nesses termos, SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 137.

¹⁹ Sobre as origens de tal dicotomia e sua superação, remetemos a FACCHINI NETO, Eugenio. *Constitucionalização do direito privado*. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 1, n. 1, 2012, p. 187.

²⁰ VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 50.

tutelando sua identidade, liberdade, igualdade, existência e segurança, honra, reserva da vida privada e desenvolvimento da personalidade²¹, revelando as suas raízes nos direitos humanos.²²

Segundo Silvio R. Beltrão, estão consagrados na Constituição Federal, na condição de direitos fundamentais, os mais importantes direitos da personalidade, sendo que o Código civil optou por não tipificá-los de forma exaustiva, em face de sua enorme diversidade²³.

Dito isso, não se pode olvidar que não há um paralelismo absoluto, já que “nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade (v.g., garantias constitucionais), como nem todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais”²⁴. Há autores que sustentam que “a proteção de bens da personalidade deixa claro que ao direito constitucional interessa apenas a *tutela parcelar* de algumas expressões da personalidade humana mais intensamente afetadas ou ameaçadas nas relações de supremacia do Estado”, ao passo que “ao direito civil interessa a *tutela integral* da personalidade humana, o que se faz pela *cláusula aberta* do direito geral de personalidade”²⁵.

Os direitos de personalidade podem ser violados de muitas formas nos embates intersubjetivos. Objeto deste estudo, porém, são as violações ocorridas no meio

²¹ SOUZA, Radinbranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 243-352.

²² Segundo Amaral, “o objeto dos direitos da personalidade é o bem jurídico da personalidade, como conjunto unitário, dinâmico e evolutivo dos bens e valores essenciais da pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual. Esses valores são a vida humana, o corpo humano na sua integridade e nas suas partes, quando individualizadas e separadas; a honra, a liberdade, o recato, a imagem, o nome; a liberdade de pensamento, o direito de autor e de inventor. Esse conjunto ou esse complexo unitário de natureza física, psíquica e moral, vem a justificar um direito geral de personalidade que se constrói a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana [...]” - AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 295.

²³ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 54.

²⁴ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Prefácio. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012, p. XIV. No mesmo sentido, MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 31, sustentando que “nem todos os direitos de personalidade constituem direitos fundamentais e, da mesma forma, nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade”, isto porque os direitos de personalidade seriam *subjetivos, privados, universais, absolutos, não patrimoniais, inatos, perpétuos e indisponíveis*, ao passo que os direitos fundamentais *não* seriam *subjetivos, privados, inatos, absolutos* (MAZUR, Maurício. *A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais*, cit., p. 33-35). Em uma perspectiva mais teórica e filosófica, o catedrático lisboense Fernando Araújo afirma não ser possível confundir “a preocupação congênita da enunciação civilística dos Direitos da personalidade com os objectivos político-doutrinários que presidem à enunciação dos Direitos Fundamentais, objectivos diversos, de resgate dos valores do individualismo hobbesiano e lockeano face a uma tradição estatista e hegemomista, centrípeta, que os antecedeu e lhes resistiu” (ARAÚJO, Fernando. Apresentação. In: BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. XX).

²⁵ MAZUR, Maurício. *A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais*, cit., p. 31.

ambiente digital, que serão abordadas no próximo item.

2.2. Violações de direitos no meio ambiente digital

Violações a direitos humanos de personalidade ocorrem tanto *offline* como *online*²⁶, ou seja, as ofensas podem ocorrer entre pessoas fisicamente presentes, bem como em uma sala de bate-papo na internet (*chat*). Impende destacar que, seja *offline*, seja *online*, em ambas as hipóteses, tudo é real, tudo afeta pessoas concretas. Portanto, parece inadequado dividir o mundo em virtual e real, devendo ser adotada a terminologia real-real para o mundo físico e real-virtual para o meio ambiente digital. É o que se depreende da lição de João Teixeira Lopes:

Todavia, a inoperância desta divisão salta à vista. Não faz sentido, analiticamente, insistir na dicotomia real/virtual, mas sim na existência multifacetada e cruzada de um real-real e de um real-virtual. Nas práticas sociais rotineiras, na transição entre mundos da vida, na estruturação dos seus repertórios e no desempenho de papéis sociais cada vez mais diferenciados e interligados, os agentes sociais articulam as esferas do real-virtual e do real-real.²⁷

Isto se comprova pela reflexão de que: o “de acordo” ou “I agree”, em um “website”, diante de uma oferta, importa na formação de um contrato; a alteração de “*status* de relacionamento” pode valer como um contrato de união estável; e, mais especificamente, no estudo ora desenvolvido, o “post”, em uma “*timeline*”, com conteúdo ofensivo, pode ensejar uma ação de indenização, com fundamento na responsabilidade civil. Dessa forma, exceto se estiver o usuário em um *game*, em uma situação fantástica, tudo é real.

É nesse espaço, ora telemático, que violações a direitos de personalidade, e, por conseguinte, direitos humanos, ocorrem, visto que os “navegantes” são usuários, e, simultaneamente, são “prossumidores”, tendo em vista que “alimentam” este meio ambiente virtual.²⁸ Este novo viés, deve ser conceitualmente compreendido como “o universo oceânico de informações”, na lição de Pierre Lévy, que pondera que o

²⁶ NETO, Luísa. Informação e liberdade de expressão na internet e a violação de direitos fundamentais: um conflito de (im)possível resolução. *Textos do colóquio na Procuradoria Geral da República*. Portugal/Porto, s/d.

²⁷ LOPES, João Teixeira. *Participação sócio cultural e meios digitais*. Disponível em: <<https://www.joomag.com/magazine/direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas-direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas/0242499001470686892>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

²⁸ AZAMBUJA, Celso Candido de. *Psiquismo digital: sociedade, cultura e subjetividade na era da comunicação digital*. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2012, p. 673.

ciberespaço, ou ‘rede’, é o meio de comunicação hoje maciçamente usado que surgiu da interconexão mundial dos computadores. Referido termo abarca não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, as informações acessíveis em tal meio, mas também os seres humanos que navegam e alimentam esse universo.²⁹

O mundo digital abriu à humanidade a possibilidade praticamente ilimitada de acessar a todo e qualquer tipo de informação, representando efetivamente a mais recente “revolução” pela qual passou a civilização, tamanhos foram e são os seus impactos em todos os aspectos da vida individual e social. Mas tais benesses não vieram desacompanhadas de perigos, que se manifestam claramente, quando se pensa na maior facilidade para se violar a privacidade e a imagem alheias, bem como nos direitos de monitorar quem monitora, de deletar dados pessoais e de proteger a identidade *online*, aspectos esses que devem ser tutelados como pilares de garantia da eficácia do direito fundamental à privacidade em sentido amplo³⁰.

De fato, José de Oliveira Ascensão alerta que “a informática surge como instrumento que permite intromissões na vida privada”, referindo que “as suas potencialidades são tais que a intimidade de todos está sujeita a ser devassada a todo o momento”, pois “o cruzamento das informações respeitantes a cada pessoa desvela o retrato de toda a sua vida”³¹. Entende-se, assim, como o clássico conceito de proteção da intimidade/privacidade tornou-se modernamente proteção de dados pessoais, objeto da recente Regulamento europeu³² e da Lei brasileira n. 13.709, de 14/08/2018.

Para a compreensão do meio ambiente digital, incumbe destacar que o termo “lugar” deve ser lido de forma polissêmica, na medida em que não se restringe a uma porção física do território. De fato, “o ciberespaço é o espaço informacional das conexões de computadores ao redor do globo”, desvinculado de questões geográficas e divisões político-territoriais, “pois qualquer lugar do mundo fica à distância de um clique”, sendo que as mensagens podem ser reproduzidas e “arquivos de textos, imagens,

²⁹ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2008, p 17.

³⁰ FORTES, Vinicius Borges. *Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 233.

³¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Estudos sobre direito da internet e da sociedade da informação*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 264. Discorrendo sobre a proteção da intimidade no mundo da informática, diz Têmis Limberger que “o conteúdo da intimidade apresenta dois aspectos. O aspecto negativo é o vetusto direito a não ser molestado, que hoje protege o cidadão de intromissões externas de outros indivíduos ou do poder público” [...]. As novas tecnologias (entre elas a informática) encontram um limite na intimidade e em outros direitos fundamentais. Já o aspecto positivo da intimidade é o direito a exigir prestações concretas, tais como a informação, o acesso, a retificação e o cancelamento dos dados”. (LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 231).

³² Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27/04/16, que entrou em vigor em maio de 2018.

desenhos, sons e mesmos filmes podem ser anexados, o que faz do e-mail uma mídia de comunicação poderosa e, sobretudo, mista: tem a consistência sólida da escrita, mas, ao mesmo tempo, a fluidez dos líquidos.³³

A temática ora em comento se justifica na medida em que o direito tradicionalmente se apresenta territorializado, a saber:

O direito tem a necessidade do «onde». [...] A linguagem jurídica está tomada de elementos espaciais: casa, residência, domicílio das pessoas jurídicas; confins da terra e outros bens imóveis; contiguidade ou vizinhança dos terrenos; locais de conclusão de acordos, adimplemento de deveres, de exercício de direitos. Está no profundo nascer e no desenvolver do direito, uma ligação terrestre, uma originária necessidade de locais.³⁴

No entanto, os desafios apresentados pelo meio ambiente digital são ubíquos, sem raízes presas ao solo, pois aqui o direito não tem órgãos ligados com uma parte da superfície terrestre, mas, se apresenta, por assim dizer, desenraizado, podendo ocupar qualquer posição no espaço. Também as trocas econômicas, estimuladas pelo *e-commerce*, não conhecem vínculos de territorialidade.³⁵

O mundo virtual permite a potencialização das violações que atingem o bom nome, a imagem, a privacidade, a identidade social das pessoas, a exposição de dados pessoais sensíveis – que o art. 5º, II, da Lei brasileira de Proteção de Dados Pessoais considera como sendo “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” -, em razão da sua assombrosa capacidade de difusão, em escala assustadoramente gigantesca. Assim, não só o meio digital permite a violação de alguns direitos fundamentais da pessoa, como também propicia uma replicação inimaginável dos danos. É sério e ilícito que alguém tenha indevido acesso a um vídeo íntimo de outra pessoa; é trágico para o lesado que tal vídeo seja divulgado “para o mundo”, via rede.³⁶

³³ SANTAELLA, Lucia. *Linguagens líquidas na era da mobilidade*. São Paulo: Paulus, 2011, p. 178.

³⁴ IRTI, Natalino. *Norma e luoghi: problemi di geo-diritto*. Bari: Laterza, 2006, p. 3. (Tradução livre do autor)

³⁵ IRTI, Natalino. *Norma e luoghi*, cit., p. 7-8.

³⁶ Impacta a narrativa dos casos relatados por Jon Ronson em seu livro *HUMILHADOS - Como a era da internet mudou o julgamento público* (Rio de Janeiro: Best Seller, 2018). Jon Ronson passou 3 anos viajando pelo mundo entrevistando pessoas que sofreram grandes humilhações públicas, sobre cujas experiências escreveu. Os *humilhados* eram pessoas como nós – indivíduos que fizeram uma piada que foi mal-interpretada nas redes sociais ou que praticaram alguma conduta controversa. Uma vez que isso tenha chamado a atenção pública, foram atormentadas por uma multidão raivosa: círculos de ódio coletivo

Diante de tais agressões, cada vez mais frequentes, as vítimas buscam a guarida do Poder Judiciário, tanto no sentido de fazer cessar tais práticas, como buscar a compensação possível pelos danos sofridos. Todavia, os demandantes deparam-se com a ubiquidade dos atos ilícitos, dado que muitas vezes, o servidor está no país “A”, o terminal utilizado para perpetrar a ofensa se localiza no país “B”, enquanto que o titular do sítio da internet se encontra no país “C”. Além disso, os efeitos danosos apenas se dão no país “D”, onde o ofendido tem domicílio e é o seu centro de interesses. Importa destacar que a fixação da jurisdição, pura e simplesmente, no lugar físico, onde se encontram os servidores que armazenam os dados, pode remeter o usuário a um outro continente, entre grandes cumes de neves, ou, ainda, à bandeira de embarcação que acolhe parte da infraestrutura do provedor. De igual forma, ter como critério para determinação da jurisdição o país onde está domiciliado o titular do sítio eletrônico poderá levar o ofendido a uma localidade em que os seus cidadãos sequer compreendam o que está escrito, quem sabe nem os operadores do Direito daquela localidade tenham condições de sentir e mensurar o dano, em face das diferenças culturais e barreiras linguísticas, e, ainda, sequer tenha havido acessos por aquele país ao endereço (URL) em que estão depositadas as ofensas.

Assim, a Sociedade da Informação é necessariamente internacional, pois a interconexão viabiliza o ingresso em espaços estrangeiros, acarretando específicos problemas jurídicos, destacados por José de Oliveira Ascensão:

Na realidade, oscila-se entre dois males: - a manutenção das disparidades actuais, o que implica a impunidade dos mesmos factos, desde que ser realize a travessia electrónica das fronteiras; - a atribuição de ubiquidade à lei nacional, de modo a atingir violações

os demonizaram e insultaram, humilhando-os com a força avassaladora de um furacão. Muitos tiveram suas vidas destruídas. O autor concluiu que atualmente a humilhação pública ressurgiu das cinzas e assumiu proporções devastadoras. A ‘justiça’ foi ‘democratizada’ e a maioria, antes silenciosa, ganhou voz. Mas o que temos feito com essa voz? Buscamos, impiedosamente, as falhas alheias. Ao tentarmos fixar os limites da normalidade, corremos o risco de arruinar a vida daqueles que excedem essas fronteiras. Utilizamos a humilhação como forma de controle social. Um dos casos mais impressionantes por ele narrado é o de Justine Sacco, ex-funcionária de padrão médio (Relações Públicas) de uma grande empresa de N. York. Justine possuía 170 ‘seguidores’ no twitter. Em 20.12.2013 estava viajando para a África do Sul. Em escala em Londres, tuitou: “Indo para a África. Espero não pegar aids. Brincadeira. Sou branca!” Enviou a mensagem, desligou seu celular e dormiu durante o voo. Ao chegar ao destino, ligou o celular e encontrou uma mensagem de uma ex-colega do ensino médio, com quem não falava há anos: “Sinto muito por isso estar acontecendo”. Ainda na pista do aeroporto, recebeu mensagem de sua melhor amiga: “você precisa me ligar imediatamente. Você é o *trending topic* mundial número um no twitter agora”. E na sequência ela recebeu mais de 100.000 tuítes furiosos, chamando-a de racista, preconceituosa, carregados de mensagens contendo palavrões do mais baixo calão. Tamanha foi a repercussão e a cobrança feita aos seus empregadores, que ela foi demitida ainda em voo, antes de chegar à Cidade do Cabo. Ao lá chegar, havia internautas lhe esperando, tirando fotos dela e postando na rede. Em outubro e novembro de 2013 ela fora pesquisada na rede 30 vezes; Entre 20 e 30 de dezembro daquele ano, ela foi pesquisada 1.220.000 de vezes!

praticadas em qualquer país – o que acarretaria uma histeria da repressão criminal, contra actos que foram licitamente praticados no lugar da origem.³⁷

É neste cenário, que passa a ter relevo o aprofundamento de critérios jurídicos para a fixação da jurisdição, eis que as respostas a serem dadas não podem representar barreiras que impossibilitem às pessoas de buscarem o exercício de seus direitos de personalidade. É o que se passa a fazer.

3. Critérios para a fixação da jurisdição nacional competente para conhecer litígios envolvendo fatos ocorridos no mundo digital: perspectivas europeias e brasileiras

Nesse capítulo abordaremos o tema da fixação da jurisdição e competência dos tribunais. Em razão da ausência de barreiras geográficas no mundo digital, frequentemente uma violação de direito praticado a partir de um determinado *locus* virtual acarreta danos a pessoas concretamente vivendo num espaço geográfico distinto, o que pode levar a discussões sobre qual a jurisdição competente para apreciar eventual litígio decorrente de tal ato ilícito. Essa questão vem sendo debatida no espaço europeu, sendo possível aprenderem-se lições aplicáveis também no cenário nacional. O capítulo está dividido em duas partes, versando a primeira sobre julgados do Tribunal de Justiça da União Europeia envolvendo os critérios para fixação de competência; na segunda parte examinar-se a compatibilidade de tais critérios com o ordenamento jurídico nacional.

3.1. Critérios de fixação da jurisdição no espaço jurídico da União Europeia

Abordaremos, inicialmente, os critérios aplicados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, para depois analisar a compatibilidade dos mesmos com o ordenamento jurídico nacional.

Embora o Direito Marítimo possua algumas regras para fixação da competência dos tribunais, em razão do frequente deslocamento de navios de bandeiras diversas por vários espaços geográficos nacionais, revela-se inviável a transposição de tais regras para o meio ambiente digital, visto que no ciberespaço as informações não estão em alto mar ou no porto, mas simultaneamente, se encontram nos dois lugares, tornando

³⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Estudos sobre direito da internet e da sociedade da informação*, cit., p. 178.

inadequada a analogia.³⁸

Segundo Rodotà, a Internet está “além do raio de ação das leis nacionais”, “sendo difícil, por exemplo, estabelecer se e como é possível perseguir quem tenha agido em um país diferente daquele em que ocorreu a violação da esfera privada de outro sujeito”.³⁹

Para tentar superar tais dificuldades, passa-se a analisar uma tríade de julgados do Tribunal de Justiça da União Europeia, em busca da identificação de critérios relevantes para resolver tais problemas e que possam ser úteis à experiência brasileira.

3.1.1. Caso C-509/09 e C-161/10⁴⁰

O primeiro julgado, que reuniu dois processos, sob os números C-509/09 e C-161/10 (conhecido como *eDate Advertising*), tratou da temática da competência dos tribunais nacionais para conhecer de litígios sobre violação de direitos de personalidade cometida através de sítio na internet. O julgado remeteu ao caso Shevill de 1976, (Acórdão de 30 de Novembro de 1976, Bier, denominada «*Mines de potasse d’Alsace*», 21/76, Colect., p. 677), fazendo a seguinte referência:

O Tribunal de Justiça especificou nesta ocasião que, no caso de uma «difamação internacional» através da imprensa (precisamente o caso suscitado no processo Shevill), «o atentado feito por uma publicação difamatória à honra, à reputação e à consideração de uma pessoa singular ou colectiva manifesta-se nos lugares onde a publicação é divulgada, quando a vítima é aí conhecida» Neste caso, no entanto, o titular do direito da personalidade afectado apenas podia reclamar no referido foro os danos causados nesse Estado.

Portanto, o entendimento seguiu no sentido de que a expressão lugar do “facto danoso”, para a fixação da jurisdição, constante do artigo 45º, nº 3, do Regulamento (CE) nº 44, de 2001, à época vigente, deveria ser interpretado como o “centro de gravidade do conflito”, onde estão os interesses da pessoa que sofreu os danos ao direito de personalidade, enfim, onde ela é conhecida. Atualmente, aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução

³⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Estudos sobre direito da internet e da sociedade da informação*, cit., p. 58; 177.

³⁹ RODOTÀ, Stefano. *Tecnopolica*, cit., p. 153. (Tradução livre do autor)

⁴⁰ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1490735790332&uri=CELEX:62009CA0509>. Acesso em 2017.

de decisões em matéria civil e comercial, em que a expressão “facto danoso”, encontra-se no artigo 7º, 2, no mesmo sentido do regulamento anteriormente referido.

3.1.2. C - 292/10⁴¹

O segundo julgado analisado, sob o número C-292/10, também se encaminhou no mesmo sentido. O caso envolvia a publicação de fotografias, sem autorização. Foi considerado para julgar o caso o órgão judiciário aquele do domicílio da vítima. No caso em tela, o domínio era da Alemanha, ou seja, “.de”, ao passo que o endereço do titular era na Holanda. Não se tinha conhecimento onde estava localizado o servidor.

3.1.3. C-218/12⁴²

O terceiro julgado, relativamente ao caso C-218/12, apresentou um viés consumerista, eis que se tratava de contrato celebrado com consumidores à distância, na fronteira entre a França e a Alemanha, sendo que o fornecedor (provedor) era francês, mas oferecia ostensivamente bens a alemães, na região fronteira, inclusive, com números de telefones franceses e alemães para contato. A situação fática era a seguinte, segundo o relatório do acórdão:

V. Sabranovic explora em Spicheren (França), cidade situada próximo da fronteira alemã, sob a denominação comercial Vlado Automobiles Import-Export, uma empresa de comercialização de veículos usados. Na referida data, tinha um sítio Internet que continha os dados da sua empresa, incluindo um número de telefone francês e um número de telemóvel alemão, acompanhados dos respetivos indicativos internacionais.

Neste caso, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu com base na “atividade comercial ou profissional dirigida ao Estado-Membro”. Ou seja, ainda que o estabelecimento estivesse situado na França, sendo a atividade dirigida para a Alemanha, era possível reconhecer os tribunais alemães como competentes para a análise do caso.

Do exame dos casos relatados, verifica-se não bastar a simples possibilidade de acesso à informação através de um terminal localizado num determinado ponto geográfico para fixar a competência jurisdicional. Se assim o fosse, qualquer lugar que tenha um

⁴¹ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1490735881940&uri=CELEX:62010CA0292>. Acesso em 2017.

⁴² <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1490735937071&uri=CELEX:62012CA0218>. Acesso em 2017.

terminal de acesso (computador, smartphone, relógio, etc.) poderia ser suficiente para fixar a competência territorial. Em matéria de violação a direitos de personalidade, além do acesso, deverá ser levado em conta o centro de interesses do lesado e a atividade dirigida do sítio eletrônico. Ademais, muitas vezes é irrelevante o lugar físico onde se encontram os dispositivos, os terminais, os servidores, os endereços de domicílio do titular do domínio. Mais importante do que isso é considerar o local no qual os efeitos dos dados se dão no meio ambiente digital, onde ocorrem os danos, ou, ainda, para onde as atividades do provedor de aplicações são dirigidas, tais como: língua, código de endereçamento postal (ZIP), telefones, entre outros.

Passamos, agora, a tentar extrair alguma orientação a partir das lições europeias que possam ser úteis para a fixação da competência dos tribunais brasileiros.

3.2. O debate europeu e seu aproveitamento para a fixação da competência dos Tribunais Brasileiros

A partir da experiência europeia, volta-se ao ordenamento jurídico brasileiro, a fim de buscar orientações para fixação dos limites de competência dos nossos tribunais. Das normas constantes do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), constata-se inexistir uma solução satisfatória às vítimas das violações que tenham seu centro de interesses no Brasil, quando o servidor, o titular do domínio, os sítios eletrônicos, não estão localizados em território nacional.

É o que se depreende do artigo 11 do referido estatuto:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet *em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional*, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que *pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil*. (Grifou-se)

Conforme se depreende o dispositivo acima, há uma valorização da vinculação ao meio físico, ou seja, exige-se que os atos e terminais estejam em território nacional.

É bem verdade que o parágrafo segundo, deste mesmo dispositivo 11, parece flexibilizar a regra, ao dispor que:

§2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Logo, neste ponto, verifica-se semelhança com o conceito de “atividade dirigida”, em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. De qualquer forma, entendemos que Marco Civil da Internet não apresentou uma solução legislativa suficiente para abarcar estas ofensas que se dão de forma ubíqua. Registre-se que a Lei sob o nº 13.709 de 2018, em seu artigo 3º, II, que se volta à matéria de tratamento de dados, mais se harmoniza a este conceito, na medida que dispõe acerca de sua aplicação quando “a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;”, demonstrando evolução, na temática.

Cumprido destacar, que, o Código de Processo Civil, Lei sob o nº 13.105 de 2015, não trouxe em seu texto uma resposta explícita e clara à problematização ora trazida. É o que se deduz da seguinte norma:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:
 I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
 II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
 III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.
 Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

E, mais adiante, refere:

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:
 (...)
 II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Do texto, acima trazido, de modo geral, chama a atenção o artigo 21, III, do diploma referido, que dispõe sobre “o fato ocorrido... no Brasil”. Ora, ao harmonizar as compreensões do Tribunal de Justiça da União Europeia, com o texto do Código de Processo Civil, verifica-se ser possível, a partir de um esforço interpretativo, afinado

com o relevo dos direitos de personalidade violados, extrair uma solução compatível com a necessidade de facilitar o acesso à justiça, com vistas à proteção daqueles direitos. Para tanto, pode-se concluir que, se o dano ocorreu em solo brasileiro – por exemplo, se as ofensas, a calúnia, a difamação tiveram efeitos em território nacional, onde a vítima tinha domicílio, sendo este o seu “centro de interesses” -, torna-se possível concluir pela competência dos tribunais brasileiros para a solução de litígios decorrentes de violações a direitos de personalidades.

Importa salientar, ainda, que, no que tange às relações consumeristas, tal solução é mais facilmente defensável, através da identificação do domicílio do consumidor como sendo aquele onde poderá propor sua demanda. No entanto, em não se tratando de relação de consumo, deve-se utilizar o esforço hermenêutico acima referido.

No que toca à jurisprudência brasileira, incumbe destacar que ainda não temos uma jurisprudência formada, embora se encontrem alguns acórdãos que aflorem o tema, como se verá mais abaixo.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível n. 70068005966⁴³, julgada em abril de 2016, a questão da competência da justiça brasileira para apreciar caso envolvendo postagem feita na Espanha, ofensiva da honra de brasileira domiciliada no Brasil, mas com atual residência na Itália. Foi alegado, pela Google Brasil, contra quem a demanda foi ajuizada, que o pedido de exclusão do blog ofensivo violava o princípio da territorialidade, visto que o blog é de criação

⁴³ Para maior esclarecimento, reproduz-se parte da ementa oficial: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. CRIAÇÃO DE BLOG DIFAMATÓRIO NO GOOGLE ESPANHA. POSSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO À FILIAL BRASILEIRA DO GOOGLE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. (...) 2. AGRAVO RETIDO: DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA BRASILEIRA.** Tratando-se de informações difamatórias contidas no mundo virtual, que não conhece fronteiras, não há como delimitar o alcance dessas informações e, por consequência, o limite territorial de sua repercussão. No caso, o dano teve repercussão no Brasil, local onde a autora também possui domicílio (profissional). **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA** afirmada, em razão do disposto no art. 88 do CPC/73, aplicável ao caso. Uma vez afirmada a competência da justiça pátria, é possível a determinação de retirada de conteúdo de site criado na filial espanhola da GOOGLE. Há menos de um mês atrás, o plenário civil do Tribunal Supremo espanhol seguindo orientação do emblemático julgamento do Tribunal de Justiça da União Européia, de maio de 2014, afirmou a competência da justiça espanhola para situação semelhante. Ou seja, adotou-se o entendimento de que não é exigível que o cidadão que teve lesado um seu direito fundamental em razão de indevida publicação de dados na rede mundial de computadores, deva mover sua demanda contra a sede norte-americana da GOOGLE ou contra as filiais nacionais da gigante corporação. Entender de outra forma tornaria caríssima e insuportavelmente lenta a proteção dos direitos fundamentais, praticamente inviabilizando, na prática, tal tutela que, para ser eficiente, depende de rápidas soluções. As diversas filiais nacionais da GOOGLE, embora possam ter personalidade jurídica distinta, evidentemente integram a mesma gigante corporação e mantêm fáceis contatos entre si. Como o produto com que trabalham não conhece fronteiras, situando-se num mundo plano e ilimitado, o potencial risco de que conteúdos postados num determinado país violem direitos fundamentais de cidadão domiciliado em outro deve ser absorvido pela própria corporação. Esta certamente possui ágeis canais de comunicação entre suas diversas filiais nacionais, podendo eficazmente cumprir determinações judiciais para retirada de tais conteúdos. (...) (Apelação Cível Nº 70068005966, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/04/2016)

estrangeira.

A alegação foi rejeitada, aceitando-se a competência brasileira, já que o art. 88 do CPC/73, aplicável ao caso, considerando que a ação fora ajuizada antes da vigência do novo CPC, sendo a autoridade brasileira competente para processar e julgar quaisquer ações contra réu domiciliado no Brasil, sendo que seu parágrafo único considera domiciliada no Brasil pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal. Além disso, o inciso III, do mesmo diploma legal, ressaltava ser competente a autoridade judiciária brasileira quando o fato tenha ocorrido ou ato tenha sido praticado no Brasil. Naquele caso, tratando-se de informações difamatórias contidas no mundo virtual, não há como delimitar o alcance dessas informações e, por consequência, o limite territorial de sua repercussão.

Foi dito que a autora possuía domicílio profissional no Brasil e aqui igualmente desempenhava atividades profissionais, lugar em que ditas ofensas estão a lhe prejudicar o convívio social e profissional. Assim, por certo encontrava-se protegida pelas leis brasileiras.

Ademais, não é razoável pretender que o indivíduo ajuíze uma ação em cada país onde venha a ser criado um blog/página com conteúdos difamatórios a seu respeito. Até porque se sabe, não é nada difícil a criação de domínios falsos, cujas páginas/blogs podem ser criadas a partir de qualquer país, com domínio de outra nacionalidade. Se hackers conseguem acessar sofisticados sistemas de segurança, com certeza têm condições de criar uma página falsa em domínio do Google em qualquer país.

Portanto, tratando-se de informação com caráter ofensivo criada no mundo virtual – e o mundo virtual não está limitado por fronteiras territoriais -, o ofendido tem o direito de buscar a proteção de seus direitos em seu país de residência/domicílio, bastando para tanto demonstrar que em seu país as informações falsas e difamatórias são livremente acessadas, causando-lhe danos no seu mundo real e territorialmente demarcado. Entendeu-se, assim, que uma vez afirmada a competência da justiça pátria, era possível a determinação de retirada de conteúdo de site criado na filial espanhola da GOOGLE.

Foi referido, na citada decisão, que em março de 2016, o plenário civil do Tribunal Supremo espanhol, seguindo orientação do emblemático julgamento do Tribunal de Justiça da União Europeia, de maio de 2014, firmou a competência da justiça

espanhola para situação semelhante. Ou seja, adotou-se o entendimento de que não é exigível que o cidadão que teve lesado um seu direito fundamental em razão de indevida publicação de dados na rede mundial de computadores, deva mover sua demanda contra a sede norte-americana da GOOGLE ou contra as filiais nacionais da gigante corporação. Sustentou-se, na ocasião, que entender de outra forma tornaria caríssima e insuportavelmente lenta a proteção dos direitos fundamentais, praticamente inviabilizando, na prática, tal tutela que, para ser eficiente, depende de rápidas soluções. É disso que trata a longa matéria publicada no jornal espanhol *El País*, na edição de 06.04.2016, e reproduzidas no site *Migalhas Latinoamericanas* em 07.04.2016⁴⁴, onde se remete para o teor integral da referida decisão espanhola.

Aliás, no site <http://www.derechoalolvido.eu/google-acepta-el-derecho-al-olvido-global-en-europa/>, encontra-se a notícia, postada em 16.02.2016, de que a Google teria comunicado às autoridades europeias responsáveis pela proteção de dados de que em breve passaria a acatar a determinação de eliminação de informações desprotegidas, em razão do direito ao esquecimento, em toda a extensão de seu motor de pesquisa (Google search), independentemente do país onde o pleito judicial tenha sido originado, dobrando-se, assim, à orientação fixada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, de maio de 2014. Importa salientar que o direito ao apagamento (direito a ser esquecido), atualmente, encontra-se expresso no artigo 17º, do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (2016/679).

Aliás, em situações muito assemelhadas, assim já se manifestou o Colendo STJ:

QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO

⁴⁴ Que remete para o site <http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Tribunal-Supremo/Jurisprudencia/Actualidad-Jurisprudencial/TS-Civil-Pleno--Google-Spain-puede-ser-considerada--en-un-sentido-amplio--como-responsable-del-tratamiento-de-datos-que-realiza-el-buscador-Google-Search-en-su-version-espanola--www-google-es---conjuntamente-con-su-matriz-Google-Inc-y-esta-legitimada-pasivamente-para-ser-parte-demandada-en-los-litigios-seguidos-en-Espana-en-que-los-afectados-ejerciten-sus-derechos-de-acceso--rectificacion--cancelacion-y-oposicion--y-exijan-responsabilidad-por-la-ilicitud-del-tratamiento-de-datos-personales-realizado-por-el-buscador-Google-en-su-version-espanola-Acesso em: 2017.>

EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO.⁴⁵ Grifado.

Transcreve-se, igualmente, o acórdão reproduzido na sentença monocrática, reafirmando a competência da jurisdição brasileira em caso assemelhado. Trata-se do Recurso Especial nº 1168547/RJ, julgado em 11.05.2010, pela Quarta Turma do STJ, da Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM SÍTIO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA EMPRESA ESPANHOLA. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO EXTERIOR.

A evolução dos sistemas relacionados à informática proporciona a internacionalização das relações humanas, relativiza as distâncias geográficas e enseja múltiplas e instantâneas interações entre indivíduos.

Entretanto, a intangibilidade e mobilidade das informações armazenadas e transmitidas na rede mundial de computadores, a fugacidade e instantaneidade com que as conexões são estabelecidas e encerradas, a possibilidade de não exposição física do usuário, o alcance global da rede, constituem-se em algumas peculiaridades inerentes a esta nova tecnologia, abrindo ensejo à prática de possíveis condutas indevidas.

(...)

A questão principal relaciona-se à possibilidade de pessoa física, com domicílio no Brasil, invocar a jurisdição brasileira, em caso envolvendo contrato de prestação de serviço contendo cláusula de foro na Espanha. A autora, percebendo que sua imagem está sendo utilizada indevidamente por intermédio de sítio eletrônico veiculado no exterior, mas acessível pela rede mundial de computadores, ajuíza ação pleiteando ressarcimento por danos material e moral.

Os artigos 100, inciso IV, alíneas "b" e "c" c/c art. 12, incisos VII e VIII, ambos do CPC, devem receber interpretação extensiva, pois quando a legislação menciona a perspectiva de citação de pessoa jurídica estabelecida por meio de agência, filial ou sucursal, está se referindo à existência de estabelecimento de pessoa jurídica estrangeira no Brasil, qualquer que seja o nome e a situação jurídica desse estabelecimento.

Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade de citação via postal com "aviso de recebimento-AR", efetivada no endereço do estabelecimento e recebida por pessoa que, ainda que sem poderes expressos, assina o documento sem fazer qualquer objeção imediata. Precedentes.

O exercício da jurisdição, função estatal que busca composição de conflitos de interesse, deve observar certos princípios, decorrentes da própria organização do Estado moderno, que se constituem em elementos essenciais para a concretude do exercício jurisdicional,

⁴⁵ STJ, CORTE ESPECIAL, Inq 784/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 17/04/2013.

sendo que dentre eles avultam: inevitabilidade, investidura, indelegabilidade, inércia, unicidade, inafastabilidade e aderência.

No tocante ao princípio da aderência, especificamente, este pressupõe que, para que a jurisdição seja exercida, deve haver correlação com um território. Assim, para as lesões a direitos ocorridos no âmbito do território brasileiro, em linha de princípio, a autoridade judiciária nacional detém competência para processar e julgar o litígio.

O Art. 88 do CPC, mitigando o princípio da aderência, cuida das hipóteses de jurisdição concorrente (cumulativa), sendo que a jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro não exclui a de outro Estado, competente a justiça brasileira apenas por razões de viabilidade e efetividade da prestação jurisdicional, estas corroboradas pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, que imprime ao Estado a obrigação de solucionar as lides que lhe são apresentadas, com vistas à consecução da paz social.

A comunicação global via computadores pulverizou as fronteiras territoriais e criou um novo mecanismo de comunicação humana, porém não subverteu a possibilidade e a credibilidade da aplicação da lei baseada nas fronteiras geográficas, motivo pelo qual a inexistência de legislação internacional que regule a jurisdição no ciberespaço abre a possibilidade de admissão da jurisdição do domicílio dos usuários da internet para a análise e processamento de demandas envolvendo eventuais condutas indevidas realizadas no espaço virtual.

Com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem.

É reiterado o entendimento da preponderância da regra específica do art. 100, inciso V, alínea "a", do CPC sobre as normas genéricas dos arts. 94 e 100, inciso IV, alínea "a" do CPC, permitindo que a ação indenizatória por danos morais e materiais seja promovida no foro do local onde ocorreu o ato ou fato, ainda que o réu seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar, pois é na localidade em que reside e trabalha a pessoa prejudicada que o evento negativo terá maior repercussão. Precedentes.

A cláusula de eleição de foro existente em contrato de prestação de serviços no exterior, portanto, não afasta a jurisdição brasileira.

(...)

Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 88, III, do CPC".

Por último, cabem algumas breves alusões a potenciais problemas para garantir a efetividade das decisões brasileiras, caso admitida a competência nos tribunais brasileiros: a uma, a exequibilidade de uma sentença condenatória fora do território brasileiro, que deverá, em cada país, ser submetida ao normal procedimento da obtenção de *exequatur*, de êxito incerto; a duas, possibilidade de se voltar a filiais, sucursais e agência dos provedores (ISP); a três, nos termos do artigo 12 do Marco Civil

da Internet, a aplicação de advertência, suspensão e bloqueio no território brasileiro.

4. Considerações finais

A partir do estudo realizado, tornou-se possível tecer as seguintes considerações finais, a saber:

A uma, os direitos de personalidade estão umbilicalmente vinculados aos direitos fundamentais, embora sejam categorias distintas e nem sempre coincidentes;

A duas, seja *offline*, seja *online*, em ambas as hipóteses, tudo é real. Portanto, é inadequado dividir o mundo em virtual e real, devendo ser adotada a terminologia real-real para o mundo físico e real-virtual para o meio ambiente digital;

A três, o acesso fácil, rápido, a partir de todo e qualquer lugar, com potencial “viralizante”, faz com que ofensas a direitos de personalidade acabem por se propagar instantaneamente, em tempo real, em progressão geométrica, na rede mundial de computadores;

A quatro, é relevante o aprofundamento de critérios jurídicos para a fixação da jurisdição competente, pois não se pode aceitar soluções que representem barreiras que impossibilitem ou dificultem a defesa dos direitos de personalidade das pessoas, diante do seu patamar constitucional;

A cinco, o Tribunal de Justiça da União Europeia firmou a orientação de que a expressão “lugar do facto danoso”, para a fixação da jurisdição, deveria ser interpretado como o “centro de gravidade do conflito”, onde estão os interesses da pessoa que sofreu os danos ao direito de personalidade e onde ela é conhecida;

A seis, observou-se que, muitas vezes, é irrelevante, o lugar físico onde se encontram os dispositivos, os terminais, os servidores, os endereços de domicílio do titular do domínio. Mais relevante do que isso é perscrutar o local dos efeitos danosos da violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital, ou, ainda, para onde as atividades do provedor de aplicações são dirigidas, tais como: língua, código de endereçamento postal (ZIP), telefones, entre outros;

A sete, ao harmonizar as orientações do Tribunal de Justiça da União Europeia, com o

texto do Código de Processo Civil e com a Lei brasileira de Proteção de Dados Pessoais, verifica-se ser possível, a partir de um esforço interpretativo, considerando a relevância dos direitos de personalidade e a necessidade de facilitar sua proteção, concluir que, se o dano se concretizou em solo brasileiro, no local onde a vítima é domiciliada, sendo este o seu “centro de interesses”, tem-se por competentes os tribunais brasileiros para a solução de litígios decorrentes de violações a direitos de personalidade praticados pelo meio digital, mesmo que praticadas a partir de terminal localizado no exterior.

Referências

- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ARAÚJO, Fernando. Apresentação. In: BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Estudos sobre direito da internet e da sociedade da informação*. Coimbra: Almedina, 2001.
- AZAMBUJA, Celso Candido de. *Psiquismo digital: sociedade, cultura e subjetividade na era da comunicação digital*. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2012.
- BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. atual. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- BRÜGGEMEIER, Gert. Protection of personality rights in the Law of delict/torts in Europe: mapping out paradigms. In: BRÜGGEMEIER, Gert; CIACCHI, Aurelia Colombi; O'CALLAGHAN, Patrick. (Ed.). *Personality rights in European tort law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1998.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 3. ed. Buenos Aires: Ástrea, 2008.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2011, v. 4: Parte Geral. Pessoas.
- FACCHINI NETO, Eugenio. Constitucionalização do direito privado. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 1, n. 1, 2012.
- FORTES, Vinicius Borges. *Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- IRTI, Natalino. *Norma e luoghi: problemi di geo-diritto*. Bari: Laterza, 2006.
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2008.
- LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de*

proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOPES, João Teixeira. *Participação sócio cultural e meios digitais*. Disponível em: <<https://www.joomag.com/magazine/direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas-direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas/0242499001470686892>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NETO, Luísa Neto. Informação e liberdade de expressão na internet e a violação de direitos fundamentais: um conflito de (im)possível resolução. *Textos do colóquio na Procuradoria Geral da República*. Portugal/Porto, s/d.

NORONHA, Carlos Silveira. Uma síntese dos direitos humanos da origem à pós modernidade. *Revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, v. 28, out. 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. v. 7.

RODOTÀ, Stefano. Democrazia e diritti fondamentali. In: RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Bari: Laterza, 2012.

_____. *Tecnopolica: la democrazia e le nuove tecnologie della comunicazione*. Bari-Roma: Laterza, 1997.

RONSON, Jon. *HUMILHADOS - Como a era da internet mudou o julgamento público*. Rio de Janeiro: Best Seller, 2018.

SANFELICE, Patrícia de Mello; BALERA, W. (Org.) *Comentários à declaração universal dos direitos humanos*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Prefácio. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTAELLA, Lucia. *Linguagens líquidas na era da mobilidade*. São Paulo: Paulus, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SOUZA, Radinbranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

SUDRE, Frédéric. La vie privée, socle européen des droits de la personnalité. In: RENCHON, Jean-Louis (Dir.). *Les droits de la personnalité*. Bruxelles: Bruylant, 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 2003. v. 3.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006.

civilistica.com

Recebido em: 6.9.2018
Aprovado em:
12.11.2018 (1º parecer)
14.11.2018 (2º parecer)

Como citar: COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/violacao-dos-direitos-de-personalidade/>>. Data de acesso.